



## Projeto de Lei n.º 166/XII/1.<sup>a</sup>

Altera o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos», introduzindo menções específicas para as explorações de aquicultura e a atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»)

### Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos e que surge na decorrência da Lei da Água – Lei n.º 58/2005, de 29 de Setembro – veio nortear a gestão e utilização dos recursos hídricos, assente não só no valor económico da água mas, sobretudo, nas suas dimensões ambiental e social.

Tal Decreto-Lei veio igualmente introduzir novos procedimentos na utilização do território de domínio público hídrico, nomeadamente para a atribuição de licenças ou concessão, obrigando à realização de um concurso público, a promover pela entidade competente na gestão desse território.

Ora, a Lei da Água, e, como consequência, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, não previu qualquer regime de exceção para as entidades sem fins lucrativos, ficando as mesmas sujeitas à Lei na exata medida das demais pessoas coletivas ou singulares, não podendo, por esta via, as entidades competentes na gestão do domínio público hídrico oferecer-lhes tratamento diferenciado.

Esta situação tem merecido especial atenção do Partido Socialista, que se tem confrontado com as consequências de tais restrições, as quais, visado a necessária preservação do património natural, têm causado sérias objeções à atividade de um conjunto relevante de associações e clubes náuticos.

É que sem prejuízo das boas relações que as entidades competentes possam manter e do apoio que sempre têm prestado às entidades associativas que promovam ações de interesse público, sejam de âmbito social, cultural, desportivo ou recreativo, na sua área de jurisdição, em especial as relacionadas



com as atividades náuticas – permitindo o aproveitamento das inúmeras potencialidades dos recursos hídricos – o que é facto é algumas das entidades competentes, apesar de respeitando a Lei, têm exigido às associações e clubes náuticos condições definidas ao abrigo da responsabilidade social, na senda, aliás, das boas práticas que tem desenvolvido na área do incentivo e apoio à prática do desporto náutico, e não verdadeiras condições comerciais.

Ora, esta situação não pode manter-se à mercê da boa vontade das entidades competentes para a gestão do domínio público hídrico, impondo-se, naturalmente, prever que todas as entidades são tratadas da mesma forma, atentas as suas características e naturais especificidades.

A generalidade destes clubes e associações náuticas são instituições sem fins lucrativos, cujos meios financeiros advêm maioritariamente da quotização dos seus associados ou de subsídios de outras entidades – como as autarquias locais –, com o intuito de fomentarem e potenciarem as atividades do desporto e do lazer náuticos.

Com efeito, são as próprias entidades competentes que têm considerado que as candidaturas submetidas pelas associações e clubes náuticos em procedimentos concursais para a atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos não as têm mantido numa posição de concorrência com outros agentes privados, já que o uso pretendido para as parcelas tem sido sempre definido de acordo com o interesse público, possibilitando procedimentos concursais que visem a promoção de maiores níveis de exigência entre associações, sendo determinante não o montante a cobrar, mas, sim, o modo de executar a atividade de interesse público, assegurando, desta forma, a continuidade da permanência de associações com provas dadas (atente-se no espírito de colaboração que tem pautado as relações comerciais). Impõe-se, neste sentido, uma análise mais geral das implicações que decorrem do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Com efeito, o concurso público para a atribuição do título de utilização de recursos hídricos implica não só a prévia tomada de posse das instalações destas associações (na sua maioria construídas e mantidas pelas próprias), mas, também, o pagamento de uma renda mensal, sendo, naturalmente, expectável que no processo concursal possam surgir propostas de entidades privadas com capacidade para apresentarem condições mais vantajosas que estas associações, dada a sua natureza associativa e sem fins lucrativos.



É nestes termos que o Partido Socialista entende estarem reunidas as condições para uma nova alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, com o intuito de excepcionar as associações e clubes náuticos do procedimento concursal de atribuição dos títulos de utilização de recursos hídricos, dando, desta forma, uma resposta cabal à necessidade de ver acauteladas as especiais características de todas aquelas associações e clubes náuticos que desenvolvam atividades de âmbito social, cultural, desportivo ou recreativo.

Por outro lado, o Partido Socialista introduz uma redução na prestação de caução para o cumprimento das obrigações de instalação, alteração e demolição de instalações fixas ou desmontáveis, infraestruturas e equipamentos flutuantes de explorações de aquicultura, isto é, de culturas biogenéticas e marinhas, passando dos anteriores 5% para 0,5% do montante global do investimento projetado, uma vez que se afigura bastante oneroso para a maior parte das micro, pequenas e médias empresas uma caução tão elevada, a par da constatação de que, nos últimos anos, se tem verificado o aumento dos custos de produção num dos sectores mais decisivos para o país.

Assim, tendo presente o enquadramento mencionado e nos termos Regimentais e Legais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

Os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 33.º e o n.º 1 da alínea A) do Anexo I (a que se refere o artigo 22.º) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 391 -A/2007, de 21 de Dezembro, 93/2008, de 4 de Junho, 107/2009, de 15 de Maio, 137/2009, de 8 de Junho, 245/2009, de 22 de Setembro, e 82/2010, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a licença de utilização é atribuída pela autoridade competente através de:

- a) Pedido apresentado pelo particular;
- b) Outorga de protocolo com associações sem fins lucrativos que tenham sido objeto de atribuição de licenças até à entrada em vigor da presente lei, ou que tenham vindo a exercer a gestão de domínio público hídrico, nomeadamente através das seguintes ações:
  - i) Manutenção, conservação e valorização das zonas ribeirinhas e frentes de águas de domínio público hídrico, incluindo o seu acesso, instalações e infraestruturas de apoio, no meio e na envolvente próxima;
  - ii) Desenvolvimento de atividades de âmbito social, cultural, educativo, desportivo ou recreativo na área sobre a qual incide o título;
  - iii) Promoção de projetos, aprovados ou em curso, cofinanciados por fundos europeus;

2 — Para cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior, podem ser estabelecidos protocolos específicos entre as associações e as entidades competentes, desde que, supletivamente:

- a) Garantam as atuais parcerias;
- b) Contribuam para a continuação da realização de benfeitorias;
- c) Contribuam para a otimização das condições de acesso e usufruto do domínio público hídrico.

3 — Atendendo à natureza e dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância social e cultural, o prazo da licença de utilização para as entidades constantes da alínea b) do n.º1 do presente artigo é de 8 anos, renovável por iguais períodos, salvo denúncia devidamente fundamentada por qualquer das partes.

4 — Anterior n.º 2.

#### Artigo 21.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Excluem-se do âmbito do n.º 1 do presente artigo, os protocolos entre associações sem fins lucrativos e a entidade competente outorgados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei.

4 — Anterior n.º 3:

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 — Anterior n.º 4:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

6 — Nos casos referidos no número anterior, o primeiro requerente goza do direito de preferência desde que comunique, no prazo de 10 dias a contar da notificação da escolha da proposta, sujeitar-se às condições da proposta selecionada, salvo tratando-se de anterior titular que manifeste interesse na continuação da utilização, caso em que se observará o disposto no n.º 8 do presente artigo.

7 — Nos casos em que o concurso previsto no n.º 4 ficar deserto, a licença pode ser atribuída ao antigo titular nas condições postas a concurso.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º, o anterior titular pode manifestar à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, gozando de direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal previsto no n.º 4 ou no n.º 5, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada.

9 — Anterior n.º 8.

#### Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — São dispensados da prestação da caução as associações sem fins lucrativos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º.

#### Artigo 24.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Excluem-se do âmbito do n.º 1 do presente artigo, os protocolos entre associações sem fins lucrativos e a entidade competente, outorgados nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 20º do presente diploma.

4 — Anterior n.º 3.

5 — O concurso público referido no n.º 2 é realizado, com as necessárias adaptações, de acordo com as normas relativas à celebração de contratos de empreitadas de obras públicas ou de fornecimentos e aquisição de bens e serviços, consoante a concessão implique ou não a realização de obras, podendo o anterior titular exercer o direito de preferência nos termos previstos no n.º 8 do artigo 21.º do presente decreto-lei.

6 — Quando a atribuição da concessão resultar de pedido apresentado pelo particular junto da autoridade competente, a escolha do concessionário é realizada de acordo com o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e quando o número de pretensões apresentadas o justifique, a autoridade competente pode decidir

que a escolha do concessionário seja realizada mediante concurso público, nos termos do n.º 5 do presente artigo, mantendo-se os direitos de preferência mencionados nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 21.º

8 — Anterior n.º 7.

### Artigo 33.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Com a extinção das associações ou das secções das associações que desenvolvem atividades ao nível social, cultural, educativo, desportivo ou recreativo ou com a cessação da sua atividade durante um ano, sem motivo justificado.

### ANEXO I

(a que se refere o artigo 22.º)

A) [...]

1 — Todas as utilizações tituladas por licença ou concessão estão sujeitas a caução para recuperação ambiental, exceto se for dispensada a prestação de caução nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 22.º e do n.º 5 do artigo 25.º do presente decreto-lei, ou se for apresentada apólice de seguro, nos casos expressamente previstos no presente Decreto-Lei.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].»

#### Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

É aditada a alínea C) ao Anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 391 -A/2007, de 21 de Dezembro, 93/2008, de 4 de Junho, 107/2009, de 15 de Maio, 245/2009, de 22 de Setembro, 137/2009, de 8 de Junho, e 82/2010, de 2 de Julho, com a seguinte redação:

«C) Caução para cumprimento das obrigações de instalação, alteração e demolição de instalações fixas ou desmontáveis, infraestruturas e equipamentos flutuantes para culturas biogenéticas e marinhas.

1 — Sem prejuízo da caução prevista no alínea A) e de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 25.º, é obrigatória a prestação de caução para cumprimento das obrigações de instalação, alteração e demolição de instalações fixas ou desmontáveis, infraestruturas e equipamentos flutuantes para culturas biogenéticas e marinhas.

2 — A caução prevista no número anterior destinar-se-á a garantir a boa e regular execução da obra, a qual terá de cumprir tanto os regulamentos de ordem técnica e ambiental como os condicionalismos impostos pela autoridade competente na respetiva licença ou contrato de concessão.

3 — O requerente, no prazo de 30 dias a contar da data de atribuição do respetivo título, presta uma caução a favor da autoridade competente correspondente a 0,5 % do montante global do investimento previsto no projeto.

4 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

5 — O depósito de dinheiro ou títulos efetua-se numa instituição de crédito, à ordem da autoridade competente.



6 — Quando o depósito for efetuado em títulos, estes devem ser avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação deve ser feita em 90 % dessa média.

7 — Se a caução for prestada mediante garantia bancária, é apresentado o documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias em virtude do incumprimento das obrigações por parte do titular da licença ou concessão.

8 — Tratando-se de seguro-caução, é apresentada apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela autoridade competente, em virtude do incumprimento das obrigações.

9 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias, nos moldes que são asseguradas pelas outras formas admitidas, de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio.

10 — Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do titular da licença ou concessão.

11 — São causas de perda de caução:

- a) O abandono injustificado da obra por mais de um ano, dentro do período máximo previsto para execução da mesma;
- b) O não início da construção da obra no período dos seis meses posteriores à emissão do respetivo título.

12 — A perda de caução reverte em 80 % para a autoridade competente e 20 % para a Agência Portuguesa do Ambiente.

13 — A caução é libertada:

- a) Em 50 % do seu montante, logo que se encontrem realizadas, e após vistoria da respetiva autoridade competente, no local da instalação, obras que correspondam a mais de 50 % do investimento previsto;
- b) Na totalidade do seu montante, após emissão do parecer favorável da autoridade competente e respectiva vistoria.»



Artigo 3.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Fevereiro de 2012

Os Deputados,